



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 46 939:

Estabelece as sanções penais aplicáveis a todos aqueles que promoverem o aliciamento à emigração clandestina ou intervenham na emigração ilegal — Revoga os artigos 85.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 39 749, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 582, excepto quanto às penas aplicáveis aos emigrantes, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 46 940:

Autoriza o Ministério da Marinha a negociar em Inglaterra a aquisição de um navio hidrográfico, respectivo equipamento e necessários sobresselentes e abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, para ocorrer aos encargos no corrente ano com a referida aquisição.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 941:

Permite ao Ministro do Exército nomear médicos militares na situação de reserva ou contratar médicos civis para fazerem parte, respectivamente, das comissões técnicas da Direcção do Serviço de Saúde previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 42 564 e para servirem nas clínicas dos hospitais, com a designação de especialistas consultores técnicos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 938:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 26 de Março de 1966, na situação de armamento normal, a lancha de desembarque LDP 207, que ficará pertencendo à classe LDP 200.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 942:

Adiciona um parágrafo ao artigo 18.º do Decreto n.º 44 241, que promulga a orgânica dos serviços de administração civil do ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 21 939:

Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do Decreto-Lei n.º 46 186, que cria no Ministério da Educação Nacional o Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino.

Portaria n.º 21 940:

Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do Decreto-Lei n.º 46 186, que cria no Ministério da Educação Nacional, na dependência do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, uma teleescola destinada à realização de cursos de radiodifusão e televisão escolares.

Decreto n.º 46 943:

Transfere, no quadro do pessoal da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, para a disciplina de Química Fisiológica o lugar de assistente atribuído à disciplina de Deontologia pelo artigo 3.º do Decreto n.º 44 337.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 46 939

Na sua resolução de 14 de Julho de 1965 sobre os problemas da emigração, o Conselho de Ministros pronunciou-se pela necessidade de intensificar a repressão penal do aliciamento à emigração clandestina, agravando as sanções aplicáveis não só aos aliciadores, mas a todos os outros intermediários na emigração ilegal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos:

1.º Todos aqueles que aliciarem indivíduos para saírem do País sem documentação, com documentação falsa ou incompleta, ou por qualquer forma auxiliarem a saída de tais indivíduos;

2.º Os que interferirem na obtenção de passaportes ordinários sob pretexto de serem utilizados para fins turísticos, quando, na realidade, se destinem a emigrantes;

3.º Os que auxiliarem ou se prepararem para auxiliar a saída de emigrantes clandestinos, por qualquer ponto da fronteira, estejam eles habilitados ou não.

§ único. Os que se dediquem, habitualmente e com fim de lucro, à prática de factos descritos neste artigo serão declarados vadios e submetidos à correspondente medida de segurança.

Art. 2.º Serão punidos com as penas correspondentes ao crime de furto, segundo o valor total recebido:

1.º Aqueles que receberem, directamente ou por interposta pessoa, de emigrantes clandestinos, aliciados ou não por si, qualquer quantia ou valor como pagamento ou recompensa do auxílio ou de outra forma de intervenção, incluindo a concessão ou obtenção de facilidades

destinadas a promover ou auxiliar de qualquer outro modo a safda dos mesmos do País;

2.º Os intermediários no recebimento de qualquer quantia ou valor destinado aos mesmos fins.

§ único. As quantias ou valores referidos neste artigo serão apreendidos e, no caso de condenação, declarados perdidos a favor do Estado; não sendo possível proceder à apreensão, o respectivo destinatário será condenado a pagar ao Estado o valor correspondente.

Art. 3.º São mantidas as penas aplicáveis pela legislação em vigor aos emigrantes clandestinos, considerando-se como tais os indivíduos que saíam do País sem passaporte, com passaporte falso ou passado em nome de outrem; os que, embora munidos de passaporte, não cumpram as formalidades necessárias para a saída, e ainda aqueles que, tendo intenção de fixar-se em país estrangeiro, não estejam munidos de passaporte que a tal os habilite.

§ único. A tentativa é punida com a pena estabelecida nos termos gerais de direito.

Art. 4.º As penas de prisão e de prisão maior estabelecidas nos artigos anteriores cumular-se-ão, nos termos gerais, entre si e ainda com as correspondentes aos crimes de falsificação de documento ou do seu uso, quando estes também se verificarem.

§ único. A acumulação a que se refere este artigo não prejudica a aplicação do § único do artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º A pena de prisão aplicada pela prática de factos previstos nos artigos 1.º e 2.º não será, em caso algum, substituída por multa, nem a sua execução pode ficar suspensa.

Art. 6.º São revogados os artigos 85.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, excepto quanto às penas aplicáveis aos emigrantes, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 46 940

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a negociar em Inglaterra a aquisição de um navio hidrográfico, respectivo equipamento e necessários sobresselentes, constituindo encargo do actual e do próximo orçamentos a despesa a realizar.

Art. 2.º Para as despesas que tenham lugar no ano corrente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 6 500 000\$, quantitativo que é inscrito no actual orçamento do segundo dos citados Ministérios sob o novo artigo 34.º-A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Aquisição de um navio hidrográfico».

Art. 3.º Como compensação do crédito de que trata o artigo anterior, são efectuadas as anulações seguintes no mesmo orçamento do Ministério da Marinha:

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Navios e material flutuante da Armada»:

Artigo 35.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «Material de defesa e segurança pública»:

2 «Docagem, reparação e beneficiação de navios e outro material flutuante fora do Arsenal do Alfeite»	3 500 000\$00
4 «Sobresselentes de navios para reserva de guerra»	3 000 000\$00
	<u>6 500 000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 941

Tendo em vista aumentar a eficiência dos serviços hospitalares e considerando necessário aproveitar todos os elementos técnicos de reconhecida autoridade no campo médico-cirúrgico, no sentido de fomentar o progresso científico dos respectivos serviços e o seu rendimento funcional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Exército, por proposta do director do Serviço de Saúde, poderá nomear médicos militares na situação de reserva, com a designação de especialistas consultores técnicos, para fazerem parte das comissões técnicas da Direcção do Serviço de Saúde previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959. Estes médicos poderão servir, em diligência, no Hospital Militar Principal, de cujo director dependerão para efeitos de prestação de serviço a doentes e feridos.

Art. 2.º O Ministro do Exército, por proposta dos directores dos hospitais militares, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde, poderá autorizar o contrato de médicos